



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

OBS : A Portaria Nº 00075/2017/GSER foi REVOGADA pela PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ DOe-SEFAZ DE 21.08.19

PORTARIA Nº 00083/2018/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 09.05.18

ALTERA A PORTARIA Nº 00075/2017/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 21.03.17
REPUBLICADA NO DOe-SER DE 04.04.17

Altera o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba

João Pessoa, 8 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos III, IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

Considerando o disposto no Decreto nº 37.286, de 15 de março de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - RCRF/PB, aprovado pela Portaria Nº 00075/2017/GSER, de 20 de março de 2017, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - inciso XIV do art. 11:

“XIV - estabelecer a pauta de julgamento de cada sessão e determinar a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, ou mediante afixação nas dependências do Conselho de Recursos Fiscais e divulgação no site da SER na Internet, com antecedência de 3 (três) dias;”;

II - inciso X do art. 20:

“X - emitir parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, por escrito, independente de solicitação da Presidência, para os processos em que haja pedido de sustentação oral, podendo ser reduzido a termo, excepcionalmente, após o julgamento do recurso, ou até a realização da próxima sessão, na hipótese em que o pedido de sustentação oral seja apresentado no prazo previsto no § 1º do art. 92 deste Regimento.”;

III - o caput do art. 92 e seu parágrafo 1º:

“Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

§ 1º Na hipótese em que a sustentação oral não seja solicitada juntamente com a peça recursal, o seu deferimento dependerá de requerimento, apresentado até 02 (dois) dias antes do julgamento, e, no caso de advogado ou representante legal ainda não constituído nos autos, o requerimento deverá ser acompanhado do devido mandato de instrumento de mandato outorgado.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCONI MARQUES FRAZÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**